



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 4944/2014 - ASJCRIM/SAJ/PGR

Execução Penal n. 23

Relator: Ministro **Roberto Barroso**

Autor: Ministério Público Federal

Sentenciado: Roberto Jefferson Monteiro Francisco

PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de cumprimento de pena privativa de liberdade em regime domiciliar. Pedido fundamentado em alegada incapacidade do sistema prisional do Rio de Janeiro em possibilitar o acompanhamento nutricional e as condições de higiene necessárias ao resguardo da saúde do sentenciado.

2. Informações da SEAP/RJ no sentido de inexistência de óbice à realização da dieta e da medicação prescritas ao interno. Possibilidade de fornecimento dos suprimentos necessários pelo Estado ou pelos próprios familiares do sentenciado.

3. Manifestação pela manutenção da decisão agravada.

Trata-se de agravo regimental interposto por Roberto Jefferson Monteiro Francisco contra decisão<sup>1</sup> que indeferiu o pedido do sentenciado de concessão do excepcional regime domiciliar de cumprimento de pena.

---

1 Proferida pelo anterior relator, Ministro Joaquim Barbosa, em 20 de fevereiro de 2014.

O agravante pontuou inicialmente que, ao opor embargos de declaração contra decisão de mérito proferida na Ação Penal 470, **requereu, em razão de seu quadro de saúde, o cumprimento da pena em regime domiciliar**, o que motivou o então relator da ação penal a determinar a realização de perícia médica.

Alegou, no entanto, que a perícia efetivada pelo INCA limitou-se a abordar o ponto de vista oncológico, razão por que, após tomar ciência do laudo correspondente, reiterou o pedido de prisão domiciliar, “em razão da absoluta impossibilidade de qualquer estabelecimento prisional brasileiro garantir os cuidados nutricionais e higiênicos minimamente necessários para que o Agravante possa sobreviver em razão de sua doença”, conforme entende comprovarem os laudos e pareceres médicos juntados nos autos.

Narrou que, a pedido do Ministério Público, foi expedido ofício à Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, que, em resposta, afirmou ter o sistema prisional local condições de receber o sentenciado e de fornecer-lhe todo o acompanhamento médico e nutricional necessário.

No entanto, logo em seguida a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro - SEAP/RJ, “*verificando o equívoco incorrido pelo Juízo da VEP*”, esclareceu que as unidades prisionais de regime semiaberto não possuíam condições para o **preparo** da dieta prescrita ao sentenciado, e ainda que alguns dos gêneros alimentícios demandados não estavam inclusos no processo licitatório do órgão. E acrescentou a recomendação daquela Secretaria de Administração no sentido de assegurar ao re-

querente o cumprimento da pena em regime domiciliar, com utilização de monitoramento eletrônico, para lhe assegurar a manutenção da saúde.

Abordando um dos fundamentos da decisão agravada, de que o quadro de saúde do recorrente não apresentava a gravidade alegada pela defesa, ponderou que o laudo do INCA foi interpretado de forma equivocada, pois limitou-se ao aspecto oncológico e à inatividade da doença neoplásica. Apontou que o laudo em questão não diverge do apresentado pelo agravante em embargos de declaração, na medida em que ambos demonstram a superação do problema oncológico por meio de cirurgias e de quimioterapia.

Defendeu que a atividade da doença neoplásica não é o foco da preocupação quanto ao quadro clínico do sentenciado, mas sim o é a doença crônica metabólica de que foi acometido em razão do tratamento médico enfrentado. Acrescentou que sofre da perda integral ou parcial de diversos órgãos digestivos em razão de intervenção cirúrgica a que foi submetido para tratar a neoplasia.

Alegou apresentar deficiência na absorção de nutrientes, o que exige dieta “extremamente rígida”, com “acompanhamento nutricional intenso”, o que foi explicitado tanto no laudo técnico apresentado pela defesa, como no parecer do INCA.

**Sublinhou que não busca discutir o próprio quadro oncológico, mas sim suas necessidades, especialmente as nutricionais,** já preexistentes e agravadas pela cirurgia para retirada de tumor maligno.

Destacou que também as condições de higiene necessárias “em razão de seu tênue equilíbrio metabólico” não poderiam ser

fornecidas no sistema prisional, local em que surgiriam intercorrências inflamatórias e infecciosas.

Sobre a informação da VEP de que não haveria impedimento algum para a realização da dieta do agravante em qualquer estabelecimento prisional, argumentou que, divisando o equívoco cometido por aquele Juízo, o próprio Secretário da SEAP/RJ recomendou o cumprimento da pena em regime semiaberto, em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico. No ponto, ponderou que “se algum órgão tem condições de fazer afirmações sobre o procedimento e a capacidade de atendimento do sistema penitenciário certamente não é o Juízo de Execuções Penais, mas sim a própria Secretaria de Administração Penitenciária...”. Frisou que as informações da Secretaria de Administração tiveram apoio técnico, destacando terem sido respaldadas em consulta de duas nutricionistas da SEAP/RJ.

Assinalou que nas informações prestadas pela SEAP restou claro não se tratarem os obstáculos elencados de “meras dificuldades operacionais”, como exposto na decisão agravada, mas sim de “absoluta impossibilidade de se garantir a dieta necessária para a manutenção da vida”.

Por fim, teceu considerações sobre o princípio da individualização da pena.

Sob esses argumentos, requereu a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, para que determinado o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao agravante em regime domiciliar.

É o relatório.

Na Petição 63192, de 10/12/2013, em atenção ao pedido da defesa do sentenciado de cumprimento da pena em regime domiciliar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela efetivação de diligência junto à unidade prisional para informar se aquele local possuía “*condições de permitir que o apenado cumpra rigorosamente com o atendimento médico recomendado, especialmente quanto ao consumo de alimentos que são essenciais e recomendáveis para sua estabilidade clínica*”.

Acatada a manifestação, o Juízo da VEP do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro remeteu informações prestadas pelo *Subsecretário Adjunto* de Tratamento Penitenciário da SEAP/RJ em 13/12/2013. Reportando-se a parecer da Divisão Médico Ambulatorial da SEAP, o Subsecretário informou ter condições de receber o sentenciado Roberto Jefferson, *sem qualquer impedimento* para a realização da dieta e da medicação do sentenciado.

Tendo em vista a insurgência do agravante contra uma sugerida falta de aptidão da VEP para tratar sobre a capacidade de atendimento do sistema penitenciário local, é necessário realçar que as informações prestadas por aquele Juízo foram estritamente subsidiadas pelos esclarecimentos fornecidos pela própria SEAP/RJ, por meio de seu Subsecretário Adjunto, que, por sua vez, foi subsidiado pela Divisão Médico Ambulatorial da Pasta.

Em 23/12/2013, *poucos dias depois* da primeira manifestação da SEAP/RJ, o titular da Pasta retratou a informação anteriormente prestada pelo seu substituto, sob a alegação genérica de que as unidades prisionais não possuíam cozinha para preparo da dieta,

e ainda de que alguns dos alimentos prescritos não eram previstos nas licitações do órgão.

No entanto, conforme bem pontuou a decisão recorrida, as razões consignadas pela SEAP/RJ na retratação apresentada não são suficientes para a concessão da medida excepcional pleiteada pelo sentenciado, notadamente porque não há nenhum impedimento de que os suprimentos considerados necessários poderiam ser fornecidos pelo Estado ou pelos seus próprios familiares. Aliás, se recolhido em casa, o fornecimento desses alimentos seriam providenciados por sua família. E não há empecilho para que assim procedam, mesmo que esteja recolhido, considerando-se que a única objeção presente, em face da genérica retratação, é o *preparo* da alimentação no presídio.

Dessa forma, não se justifica a concessão da medida excepcional de cumprimento da pena em regime domiciliar.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela manutenção da decisão agravada.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2014.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
**Procurador-Geral da República**